



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>20400/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>:</b>	<b>ALMIR REINEHR</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário impetrado pela empresa W. Fernandes Comércio e Serviços ME, CNPJ16.915.023/0001-66, por meio do seu representante legal, Dr. Luciano Fontoura Baganha, OAB/MT – 12644, em face do Acórdão nº 232/2015 – SC, de 24/11/2015, o qual, em relação a empresa recorrente, determinou a restituição de valores ao erário municipal de Alta Floresta.

Observe-se que o auditor que subscreve esta análise já emitiu relatório de análise de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 232/2015 – SC pelo prefeito de Alta Floresta, Sr. Aziel Bezerra de Araújo. Naquela ocasião, entendeu-se que o recurso interposto pela empresa W. Fernandes Comércio e Serviços ME, fora interposto intempestivamente, motivo pelo qual não caberia análise do respectivo recurso. Não obstante, a empresa ingressou com pedido de reconsideração para fins de reanálise do juízo de admissibilidade do seu Recurso Ordinário.

Nesse sentido, na data de 16/11/2016, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo com conseqüente conhecimento do recurso, conforme documento digital 202223/2016.

Desse modo, para fins de análise do Recurso Ordinário interposto pela



empresa W. Fernandes Comércio e Serviços ME, inicialmente, transcreve-se o acórdão combatido pelo patrono da empresa recorrente:

**Processos nºs: 2.040-0/2014, 10.871-5/2014 e 12.123-1/2014 – apensos**

**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**

**Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2014, relatório de controle externo simultâneo e denúncia**

**Relatora: Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN**

**Sessão de Julgamento: 24-11-2015 - Segunda Câmara**

#### **ACÓRDÃO Nº 232/2015 - SC**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARES. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. DENÚNCIA (PROCESSO Nº 12.123-1/2014) ACERCA DA INADIMPLÊNCIA NOS PAGAMENTOS DE DESPESAS COM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **2.040-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 7.468/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 086.491.288-90, sendo os Srs. Luiz Carlos de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 110.933.311-00 – secretário municipal de Infraestrutura, Diony Ferreira de Lima, inscrito no CPF sob o nº 655.588.981-00 - contador, Miraldo Gomes de Souza, inscrito no CPF sob o nº 980.281.201,30 – suplente da Comissão de Licitação, Celço Ferreira dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 251.709.619-87 - presidente da Comissão de Licitação, Carlos Paes de Melo, inscrito no CPF sob o nº 163.904.231-87 - membro da Comissão de Licitação, Manuel João Marques Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 204.597.859-15 - secretário municipal de Saúde; **recomendando** à atual gestão que: **a)** nas próximas aquisições de veículos, proceda, dentro do prazo legal, a devida transferência do bem; **b)** abstenha-se de utilizar máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares, em cumprimento a Resolução de Consulta nº 42/2011 e aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade; **c)** promova a correta classificação da categoria econômica das despesas e das receitas públicas, bem como promova a retificação do Balanço Orçamentário e do Anexo 10 da Prefeitura e do Município de



Alta Floresta, exercício de 2014, de modo a fazer constar o ingresso do montante da doação como Receita de Capital, com emissão de notas explicativas, ou documento congênere, e com posterior publicação; após, encaminhe cópia da retificação devidamente publicada a este Tribunal, para fins de controle e retificação dos dados do Aplic, preservando-se, assim, a série histórica deste Tribunal; **d)** observe o princípio da segregação das funções, conforme disposições legais, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal; **e)** observe atentamente os preceitos legais e constitucionais, na necessidade de alterações e inclusões no Plano Plurianual; **f)** abstenha-se de realizar contratações diretas em situações não autorizadas pelos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como planeje a aquisição de material/serviço que possuam mesma natureza e gênero, utilizando-se de procedimento licitatório adequado; **g)** cumpra as formalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, especialmente em relação à contratação de obras, prestação de serviços e aquisição de produtos, devendo celebrar a contratação apenas após o cumprimento de todas as formalidades previstas na referida lei; **h)** os procedimentos licitatórios do Município obedeçam fielmente à Lei nº 8.666/1993, evitando, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública; **i)** observe as disposições legais constantes no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs 003/2009 e 004/2009 e artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997 na celebração de convênios; **j)** realize a contento todas as fases de realização de despesas; **k)** na fase da liquidação de despesa, exija sempre documentos hábeis para a sua comprovação, devidamente atestados pelo fiscal do contrato, acompanhados dos documentos contratualmente exigidos, conforme determina a legislação em vigor; **l)** abstenha/suspenda os pagamentos de horas extras aos comissionados, com fulcro na Resolução de Consulta nº 63/2011 deste Tribunal; **m)** disponibilize de forma adequada e segura as informações, por entender que o acesso ao Portal da Transparência é uma garantia ao cidadão de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta; e, **n)** abstenha-se de realizar pagamentos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** promova o levantamento e elabore o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, **no prazo de 90 dias**, nos termos da Lei nº 4.320/1964, encaminhando o resultado ao Relator das contas anuais do exercício de 2015; **2)** inclua no PPA, e nas demais peças orçamentárias, de forma compatível com o PPA que for aprovado, o Plano de Aplicação referente ao citado convênio, em obediência aos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, **no prazo de 90 dias**; e, **3)** contrate, **no prazo de 90 dias**, empresa especializada em descarte de medicamentos vencidos, com o devido encaminhamento a este Tribunal das providências tomadas, e, ainda, pela recomendação que realize a aquisição de medicamentos para o município de maneira planejada e conforme as necessidades da população, evitando desperdício do dinheiro público; **determinando**, ainda, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar 269/2007, em virtude do dano causado ao erário, as seguintes **restituições** aos cofres públicos municipais: **a)** ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo o **valor** total de **R\$ 68.030,60**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, referente à irregularidade 2 (2.1), classificada para JB 01, Despesa\_Grave; **b)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa João Carlos de Oliveira Carvalho – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.574.667/0001-09, de forma solidária, o **valor** total de **R\$ 211.536,60**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 17 (17.1), classificada para JB 10, Despesa\_Grave; **c)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa J. A. Cruz Serviços – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.738.391./0001-05, de forma solidária, o **valor** total de **R\$ 468.457,00**, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 18 (18.1), classificada para JB 10, Despesa\_Grave; **d)** aos



Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à Empresa A. F. dos Santos – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.855.004/0001-80, de forma solidária, o **valor** total de **R\$ 67.245,93**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 19 (19.1), classificada para JB 10, Despesa\_Grave; **e)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa J. Marques – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.663.193/0001-99, de forma solidária, o **valor** total de **R\$ 6.063,37**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-7-2014, data do pagamento da nota fiscal, referente à irregularidade 20 (20.1), classificada para JB 10, Despesa\_Grave; **f)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa Construtora Dimension Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.467.384/0001- 50, de forma solidária, o **valor** total de **R\$ 230.393,79**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 10-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 20 (20.1), classificada para JB 10, Despesa\_Grave; **e, g)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos de Queiroz e à empresa W. Fernandes Comércio e Serviços - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.915.023/0001-66, de forma solidária, o **valor** total de **R\$ 500.581,64**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do dia 15-12-2014, data do último pagamento, referente à irregularidade 20 (20.1), classificada para JB 10, Despesa\_Grave; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, 4º, § 5º, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar multa** de **10%** sobre o valor do dano ao erário, no **montante** de: **a) R\$ 155.230,89** ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo; **b) R\$ 148.427,83** ao Sr. Luiz Carlos de Queiroz; **c) R\$ 21.153,66** à empresa João Carlos de Oliveira Carvalho - ME; **d) R\$ 4.684,57** à empresa J. A. Cruz Serviços - ME; **e) R\$ 6.724,59** à empresa A. F. dos Santos - ME; **f) R\$ 606,33** à empresa J. Marques - ME; **g) R\$ 23.039,37** à empresa Construtora Dimension Ltda. - ME; **e, h) R\$ 50.058,16** à empresa W. Fernandes Comércio e Serviços - ME; **aplicar** ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo a **multa** de **142 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 10, classificada como BB 05, em razão da ausência de inventário físico; **b)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 16, classificada como BB 99, em razão da utilização de máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares; **c)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 15, classificada como EB 03, em razão da não observância ao princípio da segregação de funções; **d)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 1, classificada como FB 12, em razão da não inclusão ou alteração no Plano Plurianual, dos recursos do convênio; **e)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, classificada como GB 01, em razão da aquisição por compra direta acima do valor permitido; **f)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; **g)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 24, classificada como GB 13, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório; **h)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 6, classificada como IB 01, em razão da não observância das regras e celebração do convênio; **i)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 4, classificada como JB 03, em razão do pagamento em data anterior à data da emissão da nota fiscal; **j)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 12, classificada como KB 21, em razão do pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo em comissão; **k)** 21 UPFs/MT pela irregularidade 13, classificada como NA 01, em razão do descumprimento da determinação constante no item 9, do Acórdão nº 2.063/2014-TP; **e, l)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 26, classificada como NB 99, em razão da constatação de medicamentos vencidos; **aplicar** ao Sr. Diony Ferreira de Lima a **multa** de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 14, classificada como CB 02, em razão dos registros contábeis incorretos; **aplicar** ao Sr. Luiz Carlos de Queiroz a **multa** de **22 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 15, classificada como EB 03, em razão da não observância ao princípio da segregação de funções; **e, b)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 16, classificada como BB 99, em razão da utilização de máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares; **aplicar** ao Sr. Miraldo Gomes



de Souza a **multa** de **22 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; e, **b)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 24, classificada como GB 13, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório; **aplicar** ao Sr. Celso Ferreira dos Santos a **multa** de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; **aplicar** ao Sr. Carlos Paes de Melo a **multa** de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; **aplicar** ao Sr. Manuel João Marques Rodrigues a **multa** de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 26, classificada como NB 99, em razão da constatação de medicamentos vencidos; e, por fim, em **determinar** a publicação da decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira que **extinguiu** a Denúncia (**processo nº 12.123-1/2014**), sem julgamento de mérito, acerca da inadimplência nos pagamentos de despesas com consumo de energia elétrica, para que ela surta seus legais efeitos. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Determina-se** à Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria que **instaure** Tomada de Contas para apuração de todos os fatos pertinentes ao Contrato nº 035/2009, pois verifica-se que não houve apenas a omissão de um gestor, mas, também, de anteriores, que não tomaram as devidas providências de cumprimento contratual. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, diante da comprovação da simulação do procedimento licitatório, que se pode configurar ato de improbidade administrativa, para conhecimento e subsídios, se entender necessário, na Ação Civil de Improbidade Administrativa 1521-54.2015.811.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta. **Encaminhe-se** cópia do voto ao Conselheiro Valter Albano, relator das contas anuais do exercício de 2013 desta prefeitura, fazendo especial registro quanto ao descumprimento da determinação do item 9 do Acórdão nº 2.063/2014-TP, de sua relatoria, para adoção das providências que entender cabíveis, com base no artigo 157 da Resolução nº 14/2007 e na Resolução Normativa nº 24/2014. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **1)** ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, para fins de análise do cumprimento das determinações que dela constam; **2)** à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2015, para que inclua como ponto de controle de auditoria o cumprimento do artigo 3º da Lei nº 2.257/2015, por parte do Donatário, ou de lei superveniente que a altere; e, **3)** à Gerência de Protocolo, para autuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015. **Encaminhe-se** os autos à Gerência de Registro e Publicação, para providências quanto à publicação da decisão singular constante da Denúncia referente ao processo nº 12.123-1/2014. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

A empresa recorrente apresentou recurso acerca da irregularidade sublinhada no acórdão. Nesse sentido, abaixo transcreve-se a íntegra da irregularidade, a qual foi extraída do voto da Relatora (documento digital nº 230828/2015):

**22 JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

**22.1** Pagamento de despesas no valor de R\$ 615.923,63 sem a comprovação da  
U:\2016\PROCESSO\Recursos\Ordinário\20400-14 PM Alta Floresta - empresa.odt  
5/21



efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). **Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).**

Observe-se que na irregularidade foi apontado o valor de R\$ 615.923,63, enquanto que o acórdão, acima transcrito, condenou os responsáveis a restituição da importância de R\$ 500.581,64. A diferença entre esses valores foi justificada no voto da Relatora nos seguintes termos:

Entretanto, diante das planilhas de serviços executados (ainda que emitida pela empresa contratada) e dos atestos nas Notas Fiscais 11 e 16, entendo que estes valores ficaram comprovados. Assim, afasto a devolução do valor de R\$ 115.341,99.

Diante do exposto, concordo com a opinião da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas de que os responsáveis Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal de Alta Floresta e o Sr. Luiz Carlos de Queiroz, Secretário Municipal de Infraestrutura, devem responder, solidariamente, por esta irregularidade, tendo em vista que praticaram a conduta de efetuar o pagamento das despesas sem a presença de documentos idôneos que comprovem que os serviços foram prestados e sem a correta liquidação das despesas, contrariando o art. 63, da Lei 4.320/1964 e Resolução de Consulta 14/2011, devendo ser condenado ao ressarcimento, em solidariedade com a empresa, do valor de R\$ 500.581,64. Entendo, ainda, cabível a aplicação da multa de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 4ª, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

## 2. SÍNTESE DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa consta às fls. 2/23 do documento digital nº 69208/2016. Juntamente com o recurso, o recorrente juntou documentos que constam às fls. 24/147 desse mesmo documento.

### 2.1. Da Preliminar

Em sede de preliminar a empresa recorrente alegou que o voto condutor do acórdão teria utilizado 10 notas fiscais inseridas no Sistema APLIC (notas 10, 13,



14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25), para condenar a recorrente a restituir os cofres públicos, em solidariedade com o gestor, na quantia de R\$ 500.581,64, pela não comprovação documental da efetiva prestação dos serviços, porém o recorrente não teria tido acesso a essas notas fiscais para exercer o contraditório e a ampla defesa, uma vez que as notas não existiam nos autos ao tempo da defesa.

Também alegou-se que essas 10 notas fiscais sequer teriam sido mencionadas pela equipe técnica e tampouco havia indicação nos autos de sua localização. Nesse contexto, alegou-se que somente após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente teria sido sanada a obscuridade acerca da indicação da localização das 10 notas. Nesse sentido, o Acórdão n° 22/2016 – PC teria reformado o Acórdão n° 232/2015 – SC, fazendo-se constar que as 10 notas fiscais estariam inseridas no Sistema Aplic.

Nessa perspectiva, alegou-se que a defesa esteve impossibilitada de ser exercida em sua plenitude em virtude da falta de acesso a essas notas fiscais e que, em razão disso, o acórdão deveria ser anulado e devolvido o contraditório e a ampla defesa à empresa recorrente que não teria tido oportunidade de contestar ou contrapor os documentos que formaram a convicção do julgador.

Nesse sentido, a recorrente alega que ao utilizar notas fiscais extraídas do sistema Aplic, o voto condutor do acórdão teria contrariado o próprio conteúdo do relatório técnico preliminar, uma vez que o relatório técnico apontara a irregularidade nos seguintes termos:

**II) Quanto às despesas relativas à Concorrência Pública 003/2013 e Contrato 057/2013 (aditivos), pagas durante o exercício 2014:**

A Empresa W. Fernandes Comércio e Serviços-ME/marmoraria mundial CNPJ 16.915.023/0001-66 foi contratada para serviços de limpeza urbana e jardinagem pela Concorrência Pública 003/2013 e Contrato 057/2013, com vigência prorrogada através de Termos Aditivos, conforme documentos;

Todas as despesas foram pagas através de notas fiscais cheias, ou seja, sem



comprovação documental ou testemunhal da efetiva realização dos serviços.

**É a própria empresa que apresenta sua planilha de serviços executados** (reproduzindo o anexo do termo de referência da concorrência e do contrato), **ASSINADO pelo próprio CONTRATADO** Sr. Wemerson Fernandes proprietário - é apenas apostado um carimbo padrão na Nota Fiscal "Atesto que recebemos as mercadorias/serviços constante da nota fiscal", sem preocupação sequer de preencher a data dos serviços, pelo Sr. Luiz Carlos de Queiroz Secretário Municipal de Infraestrutura;

No exercício 2014 foram pagos nestas condições inadequadas de liquidação **R\$ 615.923,63** (seiscentos e quinze mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) em relação às Notas de Empenho nº 20, 4083 e 7834/2014, **foram pagos à empresa sem a efetiva comprovação dos serviços [...]**.

A recorrente alegou que em anexo ao relatório preliminar teriam servido de paradigma, apenas as notas fiscais de números 11 e 16 e duas planilhas elaboradas pela empresa (documentos de fls. 01/04 do documento digital 154431/2015), das quais teria sido afastada a condenação, pois o PLENO teria entendido que nessas notas ficara comprovadas a prestação dos serviços, aceitando a forma como ocorria a liquidação dos pagamentos.

Nesse sentido, a recorrente alega que as notas fiscais 11 e 16 serviram apenas para demonstrar/instruir de que forma ocorriam o procedimento de liquidação das despesas pagas à empresa recorrente, pois o próprio relatório mencionara que no exercício de 2014 teriam sido pagas nessas condições inadequadas de liquidação R\$ 615.923,63 em relação às notas de empenho nº 20, 4083 e 7834/2014, notas de empenho estas que se referiam as notas fiscais utilizadas na condenação. Tal situação levaria a conclusão de que todas as despesas pagas à empresa recorrente no exercício de 2014, teriam sido pagas nas mesmas condições das notas fiscais 11 e 16, ora afastadas da condenação.

Assim, alegou-se que se todas as despesas referentes ao exercício de 2014 estavam nas mesmas condições das notas fiscais 11 e 16, então seria impertinente a apresentação das demais notas fiscais em defesa, ou seja, teria havido erro formal de interpretação do conteúdo pragmático do relatório técnico preliminar.



Nesse sentido, inclusive, a defesa não apresentara todas as notas fiscais em defesa porque deduzira que o relatório já atribuíra a todas as notas condições idênticas as notas fiscais 11 e 16 afastadas da condenação.

Também alegou-se ser fato público e notório que o Sistema Aplic é de uso restrito a gestores, auditores e ou contadores da prefeitura, mediante prévio cadastro de login e senha, isto significaria dizer que o recorrente não teria acesso aos documentos inseridos no Sistema Aplic, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois que a defesa nem teria tido o conhecimento, por exemplo, de quais das 4 vias da emissão de notas fiscais fora alimentado o Sistema Aplic pela prefeitura, se pela 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª. Nesse sentido, a recorrente levantou a questão: As notas fiscais 11 e 16 incluídas junto com as demais no Sistema Aplic, possuem carimbos de recebimento dos serviços como consta dos autos? Nesse sentido, alegou-se que se a resposta for negativa, seria porque o sistema não teria sido alimentado com as notas fiscais do procedimento de empenho e sim de outra fonte ou outras vias de emissão, devendo serem ilididas pela defesa em fase de contraditório.

A recorrente concluiu a preliminar alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, citou-se o inciso LV, art. 5º da CF, o art. 63 da Lei Complementar nº 269/2007 e o art. 189 da Resolução nº 14/2007 e requereu-se a nulidade do acórdão com determinação da reabertura da instrução processual com vistas ao recorrente para exercer o contraditório e a ampla defesa e assim, contrapor os documentos.

## 2.2. Do Mérito

No mérito a empresa recorrente apresentou recurso em duas vertentes, conforme a seguir:



**PRIMEIRA: Erro formal de interpretação do relatório preliminar – reforma do acórdão – reconhecimento da comprovação da prestação dos serviços – afastamento da condenação.**

Nesse item a recorrente requer o reconhecimento de ocorrência de erro formal de interpretação do relatório técnico preliminar, para, no mérito, reformar o acórdão e afastar a condenação da recorrente.

Nesse sentido, alegou-se que a condenação de restituição de valores ocorreu devido o pleno ter concluído, equivocadamente, que o achado se referia à carência material nos autos de nota fiscal com atesto de recebimento do serviço que comprovasse a efetiva prestação dos serviços, sendo que, na verdade, os auditores teriam arguido o irregular e formal procedimento de liquidação das despesas pagas à empresa.

Visando demonstrar o alegado, inicialmente a recorrente transcreveu trecho do relatório técnico preliminar, conforme se segue:

**II) Quanto às despesas relativas à Concorrência Pública 003/2013 e Contrato 057/2013 (aditivos), pagas durante o exercício 2014:**

A Empresa W. Fernandes Comércio e Serviços-ME/marmoraria mundial CNPJ 16.915.023/0001-66 foi contratada para serviços de limpeza urbana e jardinagem pela Concorrência Pública 003/2013 e Contrato 057/2013, com vigência prorrogada através de Termos Aditivos, conforme documentos;

Todas as despesas foram pagas através de notas fiscais cheias, ou seja, sem comprovação documental ou testemunhal da efetiva realização dos serviços.

**É a própria empresa que apresenta sua planilha de serviços executados** (reproduzindo o anexo do termo de referência da concorrência e do contrato), **ASSINADO pelo próprio CONTRATADO** Sr. Wemerson Fernandes proprietário - é apenas aposto um carimbo padrão na Nota Fiscal “Atesto que recebemos as mercadorias/serviços constante da nota fiscal”, sem preocupação sequer de preencher a data dos serviços, pelo Sr. Luiz Carlos de Queiroz Secretário Municipal de Infraestrutura;

No exercício 2014 foram pagos nestas condições inadequadas de liquidação **R\$ 615.923,63** (seiscentos e quinze mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) em relação às Notas de Empenho nº 20, 4083 e 7834/2014, **foram pagos à empresa sem a efetiva comprovação dos serviços [...].**



Segundo a recorrente, nos termos do relatório técnico preliminar todas as despesas do exercício de 2014 teriam sido pagas à recorrente nessas condições inadequadas de liquidação na quantia de R\$ 615.923,63. Contudo, seria preciso interpretar quais seriam essas condições inadequadas de liquidação.

Nesse contexto, a empresa recorrente alega que figurou como contratada da prefeitura de Alta Floresta, atuando na prestação de serviços de limpeza e jardinagem urbana em decorrência da concorrência pública nº 03/2013, contrato nº 57/2013 e aditivos. Que as inadequações de liquidação apontada pelos auditores era de cunho FORMAL, pois seria devido ao fato de que a própria empresa apresentava sua planilha de serviços executados assinada pelo próprio contratado, onde era apostado um carimbo padrão na nota fiscal pelo secretário de infraestrutura da prefeitura.

Tanto isso seria, que às fls. 01/04 do documento 154431/2015 (anexo do relatório preliminar) os auditores teriam trazido apenas duas notas fiscais de números 11 e 16 e duas planilhas, com o objetivo tão somente de demonstrar como ocorriam o procedimento de liquidação das despesas pagas à empresa recorrente. Assim, alegou-se que todas as despesas referentes ao exercício de 2014 estavam nas mesmas condições das notas fiscais 11 e 16, caso contrário os auditores teriam juntado as demais dez notas fiscais ao processo.

Ocorre que em relação as notas fiscais 11 e 16, trazidas aos autos, o PLENO teria reconhecido a validade da forma de liquidação que era utilizada para pagamento dos serviços à empresa recorrente, afastando a restituição dos valores referentes a estas notas fiscais, conforme trecho do voto condutor:

Entretanto, diante das planilhas de serviços executados (ainda que emitida pela empresa contratada) e dos atestos nas Notas Fiscais 11 e 16, entendo que estes valores ficaram comprovados. Assim, afasto a devolução do valor de R\$ 115.341,99.

Assim, alegou-se que o erro formal de interpretação do relatório preliminar



consistiu no seguinte fato: que enquanto a equipe técnica colocava sob tutela deste Tribunal a forma inadequada de liquidação utilizada para pagamento dos serviços prestados pela recorrente de natureza formal, o voto condutor do acórdão se limitara a interpretar falha de natureza material, erroneamente, dizendo que a recorrente era quem deveria comprovar a execução dos serviços nos autos com a juntada de documentos idôneos, ignorando que no relatório preliminar todas as despesas de 2014 estavam nas mesmas condições das notas paradigmas 11 e 16 afastadas da condenação. Assim, restaria caracterizado o erro de interpretação, pois se o próprio relatório faria prova de que todas as despesas, ora tratadas, estão nas mesmas condições das notas fiscais 11 e 16, já afastadas da condenação, então não seria razoável a condenação pela não apresentação de outros documentos.

Do exposto, requereu-se o reconhecimento de erro formal de interpretação do relatório técnico, afastando o recorrente da restituição do valor de R\$ 500.581,64.

**SEGUNDA: Verdade material – juntada de documentos – contraposição aos documentos dos autos – prova da prestação dos serviços – notas fiscais e planilhas.**

A empresa recorrente alegou que o erro formal de interpretação do relatório técnico preliminar teria levado a consequente condenação da recorrente a restituição de valores com base nas notas fiscais 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 extraídas do Sistema Aplic, sem que houvesse o contraditório do recorrente. Assim, a controvérsia residiria na não apresentação das referidas notas fiscais com o carimbo de atesto de recebimento dos serviços prestados.

Nesse sentido, a recorrente alegou que após ter tido conhecimento de que o voto condutor seguiria para análise do Pleno com a condenação da recorrente pela não comprovação da prestação dos serviços face a inexistência de carimbo/atesto das notas fiscais 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, que sequer estavam juntadas aos



autos, a recorrente teria requerido à Controladoria Interna da Prefeitura de Alta Floresta, no dia 08/12/2015, cópia autenticada de todas as notas fiscais, pagamentos, retenções, empenhos e planilhas de execução de serviços referentes à empresa recorrente no exercício de 2014, enquanto vigente o contrato. Referida documentação teria sido entregue em 10/12/2015 e estaria juntada ao recurso.

Nesse sentido, alegou-se que todas as notas fiscais 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 estão nas mesmas condições das notas fiscais 11 e 16 trazidas aos autos com o relatório preliminar, ou seja, todas as notas possuiriam atesto de recebimento dos serviços e estariam acompanhadas da planilha de execução de serviço, de modo que deveriam ser afastadas da condenação, haja vista que seria fato incontroverso que o voto condutor do acórdão, seguido por unanimidade pelo Pleno, afastara a condenação do recorrente com relação as notas 11 e 16, acolhendo como válida a forma produzida na liquidação das despesas pagas à recorrente no exercício de 2014, conforme transcrição de parte do voto:

Entretanto, diante das planilhas de serviços executados (ainda que emitida pela empresa contratada) e dos atestos nas Notas Fiscais 11 e 16, entendo que estes valores ficaram comprovados. Assim, afasto a devolução do valor de R\$ 115.341,99.

No mais, a recorrente discorreu acerca da necessidade/possibilidade de apresentação de documentos na fase recursal.

Com base no exposto, requereu-se fosse deferida a juntada aos autos das notas fiscais 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 comprovando a prestação dos serviços referentes ao exercício de 2014, para que fosse afastada a condenação do recorrente.

### 2.3. Dos Pedidos

A empresa recorrente requereu que fosse admitido e recebido o presente



recurso ordinário, para: a) declarar a nulidade do acórdão por cerceamento ao direito de defesa; b) no mérito, declarar erro formal de interpretação do relatório técnico preliminar, reconhecendo que todas as despesas pagas ao recorrente no exercício de 2014 se encontravam nas mesmas condições das notas fiscais 11 e 16 trazidas aos autos pela equipe técnica e afastadas da condenação; c) fosse deferida a juntada aos autos das planilhas e notas fiscais 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, devidamente atestadas, em respeito e cautela ao princípio do formalismo moderado bem como aos princípios do contraditório, ampla defesa e da verdade material.

### 3. ANÁLISE DO RECURSO

#### 3.1. Da Análise da Preliminar

Em sede de preliminar, a empresa recorrente tratou de suposto erro de interpretação, por parte da Relatora, do conteúdo do relatório técnico preliminar e também tratou de suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o voto condutor do acórdão teria se fundamentado em dez notas fiscais que não constariam nos autos.

Em relação ao suposto erro de interpretação do relatório, entende-se que tal matéria encontra-se relacionada ao mérito, tanto que a própria empresa recorrente voltou a tratar da questão com maior ênfase no item do Recurso denominado: “*Erro formal de interpretação do relatório preliminar – reforma do acórdão – reconhecimento da comprovação da prestação dos serviços – afastamento da condenação*” (a partir das fls 13 do Documento\_Externo\_83534\_2016\_01 – documento digital nº 69208-2016), portanto essa questão será avaliada nesse item.

Quanto à suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla



defesa, entende-se que tal alegação não merece prosperar.

Nesse sentido, não obstante o Acórdão nº 22/2016 – PC, tenha alterado o voto da Relatora, de modo que onde se lia “...10 Notas Fiscais que instruem estes autos...”, passasse a ser lido “...10 Notas Fiscais que constam inseridas no Sistema Aplic, quais sejam: 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25...”, não é possível concluir que tal situação cerceou a defesa.

É de se observar que tanto na manifestação de defesa preliminar, quanto nas alegações finais, em nenhum momento a empresa recorrente alegou que não teve acesso a documentos necessários à efetiva defesa.

Não obstante, este auditor fez a juntada aos autos das dez notas fiscais citadas no voto da Relatora, as quais constam as fls. 1/20 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_de\_Recurso\_20400\_2014\_01 (documento digital 190760/2016). Conforme pode ser verificado, são notas fiscais da própria empresa recorrente, portanto são documentos existentes nos arquivos da empresa.

Outrossim, no recurso apresentado, a empresa recorrente fez constar: *“Inclusive, a defesa não apresentou todas as notas fiscais em defesa porque deduziu que o relatório já atribuía a todas as notas condições idênticas as notas fiscais 11 e 16 afastadas da condenação”* (segundo parágrafo, fls. 12 do documento digital nº 69208-2016), ou seja, a empresa tinha em mãos as notas fiscais. Assim, não é possível afirmar que a ausência das notas fiscais nos autos chegou a cercear a defesa da recorrente.

Com base no exposto, conclui-se que a preliminar de defesa deve ser rejeitada.



### 3.2. Da Análise do Mérito

Cabe razão à recorrente ao alegar que houve erro formal de interpretação do relatório técnico preliminar.

Nesse sentido, as fls. 25/26 do relatório preliminar (documento digital nº 155189/2015) a equipe técnica descreveu a irregularidade nos seguintes termos:

**II) Quanto às despesas relativas à Concorrência Pública 003/2013 e Contrato 057/2013 (aditivos), pagas durante o exercício 2014:**

A Empresa W. Fernandes Comércio e Serviços-ME/marmoraria mundial CNPJ 16.915.023/0001-66 foi contratada para serviços de limpeza urbana e jardinagem pela Concorrência Pública 003/2013 e Contrato 057/2013, com vigência prorrogada através de Termos Aditivos, conforme documentos;

Todas as despesas foram pagas através de notas fiscais cheias, ou seja, sem comprovação documental ou testemunhal da efetiva realização dos serviços.

**É a própria empresa que apresenta sua planilha de serviços executados** (reproduzindo o anexo do termo de referência da concorrência e do contrato), **ASSINADO pelo próprio CONTRATADO** Sr. Wemerson Fernandes proprietário - é apenas apostado um carimbo padrão na Nota Fiscal "Atesto que recebemos as mercadorias/serviços constante da nota fiscal", sem preocupação sequer de preencher a data dos serviços, pelo Sr. Luiz Carlos de Queiroz Secretário Municipal de Infraestrutura;

No exercício 2014 foram pagos nestas condições inadequadas de liquidação **R\$ 615.923,63** (seiscentos e quinze mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) em relação às Notas de Empenho nº 20, 4083 e 7834/2014, **foram pagos à empresa sem a efetiva comprovação dos serviços...**

Já no relatório de defesa a equipe técnica manteve a irregularidade com base nos seguintes fundamentos:

**A irregularidade não pode ser afastada**, tendo em vista que o Gestor tem a obrigação de ser transparente quando da execução da despesa, ou seja, é obrigado a demonstrar que o objeto teve finalidade pública, ao ignorar a recomendação do Controle Interno a Gestão admitiu o risco de executar o objeto de maneira não transparente.

Importante ressaltar que a Instrução Normativa 01/08 imputa responsabilidade ao Controle Interno de identificar falha de controle e comunicar a administração para corrigir a falha, todavia no município de Alta Floresta a administração ao tomar conhecimento da falha por meio do Controle Interno adotou a



postura de ignorar.

A obrigação de relacionar os serviços prestados deveria constar no contrato, todavia a administração não pode se beneficiar da falta de mecanismo de controle para deixar de demonstrar a finalidade pública quando da execução da despesa.

Ademais, as notas fiscais, não especificam quais serviços foram realizados e também não especifica quais produtos foram utilizados para justificar o pagamento e cabia a administração exigir do contratado as especificações [...]

Conforme se verifica, a irregularidade não teve por fundamento a ausência de atesto das notas fiscais, como indicado no voto da relatora. Inclusive, no relatório preliminar, a equipe técnica informou que é apostado um carimbo padrão na nota fiscal com a inscrição: "Atesto que recebemos as mercadorias/serviços constante da nota fiscal". Ou seja, a equipe técnica verificou que as notas fiscais se encontravam atestadas.

Nos termos das transcrições acima, a irregularidade teve por fundamento o fato de que todas as despesas foram pagas através de notas fiscais cheias (sem comprovação documental ou testemunhal da efetiva realização dos serviços). Nesse sentido, também consta que as notas fiscais, não especificam quais serviços foram realizados e também não especificam quais produtos foram utilizados para justificar o pagamento e que cabia a administração exigir do contratado as especificações.

Nesse sentido, as notas fiscais relacionadas com a irregularidade possuem apenas uma descrição genérica do objeto. Nesse contexto, nas notas fiscais 10, 11, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, o objeto foi descrito como sendo prestação de serviço de limpeza urbana e jardinagem e material. Observe-se que nessas onze notas fiscais só de material consta o valor de R\$ 397.938,30, conforme tabela seguinte:

Nota Fiscal	Data da Nota	Valor discriminado apenas por material
10	13/01/14	39.769,28
11	13/02/14	21.779,60
13	17/03/14	21.779,62
14	11/04/14	21.779,62



Nota Fiscal	Data da Nota	Valor discriminado apenas por material
16	20/06/14	23.228,83
18	24/07/14	44.933,53
20	18/08/14	44.933,53
21	12/09/14	44.933,52
23	15/10/14	44.933,53
24	11/11/14	44.933,70
25	12/12/14	44.933,53
<b>Total</b>		<b>397.938,30</b>

Fonte: fls. 1/20 Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_de\_Recurso\_20400\_2014\_01 (documento digital 190760/2016) e fls. 01/02 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_de\_Recurso\_20400\_2014\_02 (documento digital 208073/2016).

Assim, nessas onze notas fiscais são quase 400 mil reais discriminados apenas por MATERIAL. Mas que materiais seriam esses?

Já em em relação a nota fiscal nº 15 (fls. 7/8 do documento digital 190760/2016), a situação é mais grave, pois sequer há essa descrição genérica, ou seja, não há descrição alguma do que foi pago. Observe-se que a nota fiscal é no valor de R\$ 66.368,10.

Depreende-se que a equipe técnica entendeu que não seria razoável o pagamento de importâncias tão elevadas sem discriminação específica do que está sendo pago. Nesse sentido, a irregularidade foi descrita devido a ausência de comprovação documental ou testemunhal da efetiva realização dos serviços e devido a não especificação dos serviços/produtos fornecidos.

Contudo, com base no voto da relatora, a condenação ocorreu por motivos outros, conforme transcrição de partes do voto a seguir transcrita.

Quanto à alegação de que é impossível comprovar materialmente a prestação dos serviços, à exceção das Notas Fiscais já existentes nos autos com atesto de recebimento de serviço, constato que não há nos autos outras notas fiscais atestadas, senão as já mencionadas 11 e 16, assim, não há prova nos autos do atesto dos serviços. (sublinhou-se)

[...]



Bem verdade, que a empresa poderia comprovar a prestação dos serviços por outros modos, mas nenhum deles foi apresentado, nestes autos. Caso houvessem sido comprovados, ainda que de outro modo, a efetiva prestação dos serviços, a ausência do atesto nas 10 notas fiscais que instruem estes autos poderia ser considerada uma falha de natureza meramente formal. (esse parágrafo foi a redação alterada pelo Acórdão nº 22/2016 – PC, de modo que onde se lia “...10 Notas Fiscais que instruem estes autos...”, passasse a ser lido “...10 Notas Fiscais que constam inseridas no Sistema Aplic, quais sejam: 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25...”). (sublinhou-se).

[...]

Dessa forma, concluo que está comprovada a ocorrência do achado, pois constato que as despesas pagas com base nas Notas Fiscais 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 não foram comprovadas por meio de documentos idôneos, evidenciando que os responsáveis, de fato, autorizaram o pagamento de despesa sem os documentos necessários para dar suporte à fase de liquidação nos termos da legislação vigente.

Entretanto, diante das planilhas de serviços executados (ainda que emitida pela empresa contratada) e dos atestos nas Notas Fiscais 11 e 16, entendo que estes valores ficaram comprovados. Assim, afasto a devolução do valor de R\$ 115.341,99. (sublinhou-se)

Diante do exposto, concordo com a opinião da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas de que os responsáveis Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal de Alta Floresta e o Sr. Luiz Carlos de Queiroz, Secretário Municipal de Infraestrutura, devem responder, solidariamente, por esta irregularidade, tendo em vista que praticaram a conduta de efetuar o pagamento das despesas sem a presença de documentos idôneos que comprovem que os serviços foram prestados e sem a correta liquidação das despesas, contrariando o art. 63, da Lei 4.320/1964 e Resolução de Consulta 14/2011, devendo ser condenado ao ressarcimento, em solidariedade com a empresa, do valor de R\$ 500.581,64. Entendo, ainda, cabível a aplicação da multa de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 4ª, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

Conforme se verifica, a relatora entendeu que os documentos de fls. 1/4 do documento digital nº 154431/2015 (planilhas de serviços supostamente realizados, assinadas pelo próprio contratado e notas fiscais atestadas pelo Secretário de Infraestrutura de Alta Floresta), comprovaria os valores das notas fiscais 11 e 16. Ainda conforme a relatora, as demais notas fiscais, quais sejam: 10, 13, 14, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 não estariam atestadas e não constariam as planilhas de serviços prestados, motivo pelo qual o valor dessas notas deveria ser restituído pelo prefeito, pelo secretário de infraestrutura e pela empresa ora recorrente.

Nesse sentido, de fato, no Sistema Aplic essas dez notas fiscais não se



encontram atestadas, conforme documento digital nº 190760/2016. Ocorre que, no Sistema Aplic, as notas fiscais de números 11 e 16 também não estão atestadas, conforme documentos de fls. 1/2 do documento digital nº 208073/2016. Porém, essas duas notas fiscais foram juntadas aos autos por ocasião da edição do relatório preliminar e encontram-se devidamente atestadas, conforme documentos de fls. 1/4 do documento digital nº 154431/2015. Depreende-se que as notas fiscais que estão no Sistema Aplic (notas 10, 11, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 23, 24 e 25), são notas que foram salvas no momento de sua geração, de modo que não possuem nenhum dado alheio àqueles gerados eletronicamente, por isso não consta o atesto.

Dessa forma, entende-se que seja razoável admitir nos autos, conforme pedido da recorrente, as planilhas de serviços supostamente realizados e as notas fiscais 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 devidamente atestadas, que constam às fls. 26/147 do documento digital 69208/2016 (recurso da recorrente).

Por decorrência lógica, se os documentos de fls. 1/4 do documento digital nº 154431/2015 comprovam os valores das notas fiscais 11 e 16, então os documentos de fls. 26/147 do documento digital 69208/2016, comprovam os valores das notas fiscais 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25.

Assim, o recurso da recorrente deve ser provido para fins de afastar a condenação da empresa. Cabe considerar que nos termos do Acórdão 232/2015 – SC, o valor de R\$ 500.581,64 deveria ser restituído aos cofres municipais em solidariedade pelos Srs. Aziel Bezerra de Araújo (prefeito de Alta Floresta), Luiz Carlos Queiroz (secretário de infraestrutura de Alta Floresta) e pela empresa W. Fernandes Comércio e Serviços – ME. Nesse sentido, embora a irregularidade tratada neste relatório também tenha sido analisada, mas não provida, no recurso interposto pelo prefeito, conforme documento digital nº 192492/2016, nos termos do art. 278 da Resolução nº 14/2007, o presente recurso aproveita a todos os responsáveis solidários.



#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se:

- a) Pela improcedência das justificativas apresentadas pela empresa recorrente em sede de preliminar;
  
- b) Pela procedência no mérito das justificativas apresentadas pela empresa, opinando-se, pelo provimento do recurso, para fins de afastar a condenação imposta a empresa recorrente W. Fernandes Comércio e Serviços – ME e, via reflexa, para afastar a condenação imposta pela irregularidade aos Srs. Aziel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos Queiroz, prefeito e secretário de infraestrutura de Alta Floresta no ano de 2014, respectivamente.

É o posicionamento técnico que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2016.

*(Assinatura digital)*  
Almir Reinehr  
Auditor Público Externo